



COMARCA DE CACHOEIRINHA  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Manatá, 690

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 086/1.06.0008094-2  
**Natureza:** Pedido de Falência  
**Autor:** Zandei Indústria de Plásticos Ltda  
**Réu:** Santos & Gouveia Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kreutz  
**Data:** 03/04/2008

**Vistos, etc...**

ZANDEI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. ingressou com pedido de falência em face de SANTOS E GOUVEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., alegando que é credora da importância de R\$ 22.696,60, referentes à compra de mercadorias efetuada pela requerida, sendo que os títulos representativos da dívida foram devidamente protestados pela falta de pagamento. Disse que foram atendidos todos os requisitos legais, sendo cabível a decretação da falência da requerida. Juntou documentos.

A requerida foi citada (fl. 63/verso) e apresentou contestação (fls. 64/65), alegando que o pagamento não ocorreu devido aos juros indevidos cobrados pela requerente, bem como porque as mercadorias não foram entregues conforme acordado. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 80/84), dizendo o Ministério Público que não é caso de intervenção neste momento processual (fls. 86/88).



As partes se manifestaram quanto ao interesse na produção de provas (fls. 92/94 e 95), sendo inexitosa a tentativa de conciliação (fl. 102).

A autora se manifestou (fls. 106/107).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A falência, infelizmente, deve ser decretada.

O pedido inicial veio acompanhado de títulos que são líquidos, certos e exigíveis, os quais estão devidamente protestados e acompanhados de comprovantes da entrega das mercadorias, nada havendo a macular o crédito da parte autora.

Aliás, importante referir que as discussões sobre a existência de juros abusivos e pagamentos efetuados pela requerida restam espancadas pela análise que se faz das notas fiscais apresentadas, que somente representam o valor das mercadorias e os impostos concernentes. Além disso, os pagamentos noticiados às fls. 73/74 não se referem aos títulos ora cobrados.

Outrossim, em audiência para tentativa de conciliação, a requerida não compareceu inobstante tenha procurador constituído nos autos.

Por fim, o protesto obedeceu aos ditames legais e, embora não tenha o cunho específico falimentar, serve para embasar o presente pedido.

Nesse sentido:



FALÊNCIA. APLICAÇÃO DA NOVA LEI. INTIMAÇÃO DO PROTESTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 515, § 3º, CPC. O art. 94, § 3º, da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), aplicável ao caso, prevê que o pedido de falência, na hipótese de seu inciso I, seja acompanhado do instrumento de protesto para fim falimentar. Contudo, não seria razoável exigir, da credora, além do protesto cambial, o protesto específico para fim falimentar, pois tal viria de encontro aos próprios princípios da celeridade e da economia processual previstos no art. 75, parágrafo único, da nova Lei de Falências. Situação em que os protestos se deram por falta de pagamento. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, afastada. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Instrumentos de protesto, dando conta da intimação pessoal da requerida, que gozam de fé pública, a qual não restou desmerecida. Outrossim, cabe, ao credor, a escolha da via adequada para receber seu crédito. Limitação prevista no art. 94, I, da nova Lei de Falências que, porém, não restou observada, tendo em vista os pagamentos efetuados pela requerida, antes do ajuizamento do pedido de falência. Assim, sendo inviável a decretação da quebra. Verba honorária fixada de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC. Apelação da autora provida, em parte, por maioria. Apelo da requerida provido. (Apelação Cível Nº 70021798996, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/12/2007)

**Isso posto**, DECRETO A FALÊNCIA da empresa SANTOS E GOUVEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Amapá, nº 630, nesta comarca e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06052198/0001-33, o que faço, hoje, às 15h.

Ainda, determino:

a) Termo Legal da falência (art. 99, II, da Lei 11.101/05) o dia 07-11-2006;

b) à empresa falida a apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores com a indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, conforme determina o inciso III do art.



99 da lei falimentar;

c) o prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos, contados a partir data da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências;

d) a anotação do termo "falido" no registro da empresa devedora junto ao Registro Público de Empresa;

e) como administrador judicial o Dr. Ary de Carli que deverá prestar compromisso, prosseguindo, após com as atribuições discriminadas pelo inciso III do art. 22 da lei falimentar;

f) sejam oficiados os estabelecimentos bancários para que estes procedam ao encerramento das contas existentes em nome da empresa falida e informem ao juízo falimentar os saldos, os quais somente poderão ser movimentados por determinação judicial;

g) seja lacrado o estabelecimento da ré por Oficial de Justiça;

h) a intimação do Ministério Público Estadual, bem como a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

i) a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a empresa falida, conforme dispõe o inciso V do art. 99 da lei falimentar;

j) a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05.

Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cachoeirinha, 3 de abril de 2008.

Alexandre Kreutz,  
Juz de Direito.